SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1106122 - SP (2026/0237697-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	KENZO DANIEL CEZAR MARTINS
ADVOGADO	:	RUBENS HAROLDO GOMES - SP481697
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO, ANTES DA PRONÚNCIA, DE DILIGÊNCIA DEFERIDA (OFÍCIO À EMPRESA G7). JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO PROBATÓRIA NA FASE DO ART. 422 DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO (ART. 563 DO CPP). FATO NOVO SUPERVENIENTE INSUFICIENTE PARA INVALIDAR A PRONÚNCIA. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO EM PLENÁRIO. IIMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão de pronúncia encerra juízo de admissibilidade da acusação, calcado na prova da materialidade e em indícios suficientes de autoria, sendo possível a complementação probatória na fase do art. 422 do CPP, sem supressão do contraditório.
2. No caso, a pendência de resposta de ofício à empresa G7, no momneto da prolatação da pronúncia, não configura, por si, cerceamento de defesa quando ausente demonstração específica de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP.
3. O fato superveniente que determinou o cumprimento da diligência na preparação do plenário, não desnatura a base probatória da pronúncia nem evidencia invalidade do ato.
4. Inviável a suspensão do julgamento em plenário sem a comprovação de manifesta ilegalidade.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59388526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:09
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: b239cb25-bf98-4de4-907a-9405ccdfd3f8

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:09
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: b239cb25-bf98-4de4-907a-9405ccdfd3f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1106122 - SP (2026/0237697-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	KENZO DANIEL CEZAR MARTINS
ADVOGADO	:	RUBENS HAROLDO GOMES - SP481697
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO, ANTES DA PRONÚNCIA, DE DILIGÊNCIA DEFERIDA (OFÍCIO À EMPRESA G7). JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO PROBATÓRIA NA FASE DO ART. 422 DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO (ART. 563 DO CPP). FATO NOVO SUPERVENIENTE INSUFICIENTE PARA INVALIDAR A PRONÚNCIA. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO EM PLENÁRIO. IIMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão de pronúncia encerra juízo de admissibilidade da acusação, calcado na prova da materialidade e em indícios suficientes de autoria, sendo possível a complementação probatória na fase do art. 422 do CPP, sem supressão do contraditório.
2. No caso, a pendência de resposta de ofício à empresa G7, no momneto da prolatação da pronúncia, não configura, por si, cerceamento de defesa quando ausente demonstração específica de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP.
3. O fato superveniente que determinou o cumprimento da diligência na preparação do plenário, não desnatura a base probatória da pronúncia nem evidencia invalidade do ato.
4. Inviável a suspensão do julgamento em plenário sem a comprovação de manifesta ilegalidade.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59319242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:55
Código de Controle do Documento: 71a78857-b30a-4f03-8cd9-d24af340ec71

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KENZO DANIEL CEZAR MARTINS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RSE n. 0012476-77.2017.8.26.0001).

Extrai-se dos autos que sobreveio decisão de pronúncia submetendo o agravante a julgamento pelo Tribunal do Júri pela suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado, previsto no art. 121, § 2º, I, c.c. art. 14, II, do Código Penal, em razão de fatos ocorridos em 06/04/2017, no Condomínio sito à Rua Ocasos, nº 347, Jaraguá, São Paulo/SP. A denúncia foi recebida, realizada a instrução com oitiva de vítima e testemunhas e, ao final, foi proferida pronúncia em 18/03/2025 (e-STJ fls. 256/258).

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, alegando nulidade da decisão de pronúncia por vícios de fundamentação e cerceamento de defesa; no mérito, pleiteou absolvição sumária por legítima defesa, subsidiariamente a desclassificação da conduta para lesão corporal e o afastamento da qualificadora de motivo torpe.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 256/257):

> *DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em Exame*
> *No dia 06 de abril de 2017, em São Paulo, o réu, com intenção homicida e por motivo torpe, tentou matar Murilo Marforri com golpes de arma branca, causando-lhe ferimentos graves. A tentativa não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu.*
> *II. Questão em Discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em analisar (i) nulidade da decisão de pronúncia por vícios de fundamentação e cerceamento de defesa; (ii) absolvição sumária ou impronúncia por legítima defesa; (iii) desclassificação para crime mais grave; (iv) afastamento da qualificadora de motivo torpe.*
> *III. Razões de Decidir*
> *3. As preliminares de nulidade não foram acolhidas, pois não houve demonstração de prejuízo efetivo à defesa, conforme o princípio "pas de nullité sans grief".*
> *4. A decisão de pronúncia está fundamentada na materialidade e indícios de autoria, conforme o artigo 413 do CPP, não sendo necessária a certeza exigida para condenação.*
> *5. A alegação de legítima defesa e a desclassificação para crime mais brando não podem ser apreciadas nesta fase, devendo ser analisadas pelo Tribunal do Júri.*
> *6. A qualificadora de motivo torpe não é manifestamente improcedente, devendo ser apreciada pelo Tribunal do Júri.*
> *IV. Dispositivo e Tese*
> *5. Recurso desprovido.*
> *Tese de julgamento:*
> *1. A decisão de pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença*

Documento eletrônico VDA59319242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:55
Código de Controle do Documento: 71a78857-b30a-4f03-8cd9-d24af340ec71

condenatória.
2. A análise de qualificadoras e teses defensivas deve ser realizada pelo Tribunal do Júri.

Na sequência, a defesa impetrou habeas corpus perante esta Corte sustentando constrangimento ilegal decorrente da manutenção da decisão de pronúncia apesar da ausência de produção, antes da pronúncia, de prova defensiva essencial deferida (expedição de ofício à empresa G7 – Gestão de Riscos, responsável pela portaria e vigilância do condomínio, para identificação dos empregados em serviço no dia dos fatos), bem como fato novo consistente em determinação do Juízo de origem, já na fase do art. 422 do CPP, para cumprimento da diligência (e-STJ fls. 258/259).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que assentou a natureza de juízo de admissibilidade da pronúncia, a ausência de demonstração de prejuízo concreto e a possibilidade de produção da diligência até o julgamento em plenário (e-STJ fls. 260/261).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que não se trata de mero inconformismo com a pronúncia, mas de cerceamento de defesa decorrente da ausência de produção, em tempo útil, de prova deferida para a fase do sumário de culpa. Aduz que o cumprimento tardio da diligência, após a pronúncia, não repara o prejuízo, pois a prova buscava influenciar o juízo de admissibilidade (pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação).

Relata cronologia documental com pedidos e deferimentos reiterados da expedição de ofício à G7, a ausência de cumprimento antes da audiência e a determinação posterior, na fase do art. 422 do CPP, de cumprimento do que já havia sido deferido. Sustenta não se tratar de reexame de prova, mas de erro de procedimento comprovado documentalmente, configurando perda da chance probatória e instrução incompleta.

Defende que a possibilidade de produção da prova na fase do art. 422 do CPP não convalida o cerceamento anterior, que a pronúncia exige estándar probatório intermediário, e que não se pode invocar in dubio pro societate para suplantar a falha na instrução. Aduz a essencialidade da identificação de empregados da portaria e vigilância como testemunhas potencialmente oculares e neutras, reforçando que o fato novo de 2026 confirma a ilegalidade.

Requer o conhecimento do agravo regimental; a reconsideração da decisão agravada, com concessão da ordem, ainda que de ofício; caso mantida a decisão, a submissão do recurso ao julgamento da Quinta Turma; no mérito, o provimento para reconhecer o constrangimento ilegal, anular a pronúncia e determinar a reabertura da

Documento eletrônico VDA59319242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:55
Código de Controle do Documento: 71a78857-b30a-4f03-8cd9-d24af340ec71

instrução a partir do efetivo cumprimento da diligência de ofício à G7, com posterior oitiva das testemunhas pertinentes antes de novo juízo de admissibilidade; subsidiariamente, a suspensão do julgamento em plenário até a conclusão da diligência e a apreciação, pelo Juízo de origem, do impacto da prova sobre a validade da pronúncia; e o prequestionamento expresso dos dispositivos indicados (e-STJ fls. 283/291).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na decisão agravada, foram ressaltadas as razões pelas quais não houve nulidade por cerceamento de defesa na fase da pronúncia, com referência explícita ao que decidido pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 201/202):

> *"não se confunde, em nenhuma medida, com cerceamento de defesa, já que até o julgamento final da causa há tempo hábil para que esta prova seja produzida" e que "a espera pelo ofício cumprido para que apenas depois se proferisse a decisão de pronúncia não seria mesmo recomendada na medida em que a demora na prestação jurisdicional em nada beneficiaria o réu".*

A decisão agravada, ao concluir pelo não conhecimento do *writ*, assentou, ademais, que a pronúncia encerra juízo de admissibilidade da acusação, sustentado na prova da materialidade e em indícios suficientes de autoria, sem demanda por juízo de certeza, fundamentando-se, inclusive, em julgados desta Corte (e-STJ fls. 199/200, 260/261).

À luz desse quadro, o agravo insiste na distinção entre ausência de resposta a ofício e ausência de produção, no momento adequado, de prova deferida, além de sustentar perda da chance probatória e invocar o fato novo de 13/02/2026 como confirmação do vício. A tese, contudo, não altera a conclusão firmada.

O acórdão do Tribunal estadual, expressamente, afastou o cerceamento de defesa ao pontuar que a pendência de resposta do ofício não impede a produção da prova até o julgamento final, e que não seria recomendável postergar a pronúncia aguardando resposta, em detrimento da duração razoável do processo. A decisão agravada, de seu turno, reiterou esse fundamento e agregou que, no procedimento do Júri, a pronúncia demanda apenas indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, sendo lícita a complementação da prova na fase do art. 422 do CPP, sem supressão do contraditório.

Documento eletrônico VDA59319242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:55
Código de Controle do Documento: 71a78857-b30a-4f03-8cd9-d24af340ec71

A cronologia apresentada pelo agravante, embora busque demonstrar que o pedido foi deferido e reiterado antes da audiência, não revela prejuízo concreto, como exigido pelo art. 563 do CPP. A alegação de que a prova teria potencial para influenciar o juízo de admissibilidade permanece no plano da conjectura, não havendo demonstração específica de que o não cumprimento da diligência acarretou, efetivamente, pronúncia indevida frente à materialidade e aos indícios de autoria já presentes nos autos. A decisão agravada foi clara ao registrar que os atos instrutórios realizados revelam materialidade (laudos) e indícios suficientes de autoria extraídos da prova oral, em especial das declarações da vítima e das testemunhas que confirmam o golpe de faca desferido na região do pescoço (e-STJ fls. 205/216, 260/261).

A invocação de perda da chance probatória, além de não se amparar em precedente vinculante, confunde-se com a exigência de demonstração de prejuízo efetivo para anulação de atos processuais. Conforme registrado na decisão agravada, "a anulação de ato processual depende da demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do artigo 563 do Estatuto Processual Repressivo…" (REsp n. 1.660.508/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/11/2017), o que não se verifica.

O argumento de que a fase do art. 422 do CPP não convalida o cerceamento anterior foi igualmente enfrentado. Ao enfatizar que a pronúncia é juízo de admissibilidade e que a diligência poderia ser produzida até o plenário, a decisão agravada resolveu a questão, inexistindo omissão ou erro de procedimento reconhecível nesta via. Não há equívoco evidente a justificar retratação.

Quanto ao fato novo de 13/02/2026, registrado na decisão agravada, ele foi considerado e afastado como insuficiente para demonstrar prejuízo, servindo apenas para indicar a continuidade do cumprimento da diligência na etapa de preparação do plenário (e-STJ fls. 258, 260/261). A correção de destinatário e a reiteração de ofícios em 2026 não desnaturam a base probatória que sustentou a pronúncia nem comprovam que, sem a diligência, o ato seria inválido.

Por fim, a suspensão do julgamento em plenário, postulada subsidiariamente, pressupõe a evidência de manifesta ilegalidade, o que não se configurou, como já assentado na decisão agravada ao destacar a suficiência da materialidade e indícios de autoria.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:55
Código de Controle do Documento: 71a78857-b30a-4f03-8cd9-d24af340ec71

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0237697-0

AgRg nos EDcl no HC 1.106.122 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00124767720178260001 124767720178260001 31532042026001877 45

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RUBENS HAROLDO GOMES
ADVOGADO	:	RUBENS HAROLDO GOMES - SP481697
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	KENZO DANIEL CEZAR MARTINS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KENZO DANIEL CEZAR MARTINS
ADVOGADO	:	RUBENS HAROLDO GOMES - SP481697
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:22:36
Código de Controle do Documento: 4FD62B36-3E11-4FE1-9E08-BEB5B88616C2